



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.611 - SP (2014/0268717-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (ART. 358 DA CLT). PREJUÍZO APENAS A INTERESSES PARTICULARES. REPASSE OBRIGATÓRIO DE PARTE DA RENDA AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 222 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Esta Corte tem entendido que, mesmo tendo natureza jurídica tributária de contribuição parafiscal, nem o não pagamento nem tampouco o desvio da contribuição sindical compulsória atraem a competência da Justiça Federal, consoante já pacificado no enunciado da Súmula n. 222 do Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

2. Nem o fato de que cabe ao Tribunal de Contas da União a atribuição de fiscalizar o repasse de tais verbas, nem tampouco o fato de que parte da contribuição sindical compulsória (art. 578 da CLT) se destina ao Fundo de Amparo ao Trabalhador são suficientes para configurar a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

3. Precedentes: AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 25/8/2014; CC 30.308/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, julgado em 18/2/2002, DJ 18/3/2002, p. 170; e CC 140.826/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 19/8/2015.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.611 - SP (2014/0268717-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos (Seção Judiciária de São Paulo – e-STJ fls. 583/584) em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP (e-STJ fl. 574) que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial (n. 0046684-81.2012.8.26.0577, numeração da Justiça Estadual; ou n. 0003045-26.2014.4.03.6103, numeração da Justiça Federal) nos quais se investiga o desvio de contribuição compulsória destinada ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destinação e Refino de Petróleo de São José dos Campos e Região.

O Juízo estadual, acolhendo parecer do Ministério Público (e-STJ fls. 572/573), sustenta que o delito é de interesse da União na medida em que se trata de imposto sindical repassado pela União aos sindicatos.

Já para o Juízo suscitante (da Justiça Federal), “o que está sob apuração aqui é, em tese, o desvio de valores referentes às verbas pertencentes ao sindicato, pessoa jurídica de direito privado, não havendo, portanto, qualquer ofensa a interesses ou bens da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas” (e-STJ fl. 584).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 598/604) pela competência da Justiça Federal em parecer que recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECURSO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TCU. PRECEDENTE DO STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 208 DO STJ. PARECER PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.611 - SP (2014/0268717-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, a quem compete a condução de inquérito policial no qual se investiga a apropriação indébita de contribuição sindical compulsória destinada a sindicatos.

Com efeito, segundo consta do termo de declarações do investigado José Ademir da Silva, os valores supostamente desviados eram referentes ao denominado "imposto sindical" previsto nos arts. 578 e ss. da CLT (e-STJ fl. 567):

(...) que quando assumiu a direção do sindicato, já era feito a devolução do imposto sindical aos associados, pois estes já contribuía mensalmente com o sindicato com o valor maior ao imposto sindical; a diretoria manteve a devolução por decisão de assembleia conforme as fls. 133 a 152; informa, ainda, que desconhecia o impedimento da devolução (...).

Ora, como se sabe, no âmbito da atividade sindical, foram previstas duas modalidades de contribuição para financiamento das entidades responsáveis pela defesa do trabalhador: a primeira, compulsória, descontada automaticamente de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente de associação à entidade de classe, também denominada "imposto sindical" (arts. 578 e 579 da CLT); a segunda, de natureza voluntária, exigida apenas para os trabalhadores sindicalizados, cujo valor e forma de recolhimento são estabelecidos em Assembleia Geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A contribuição compulsória tem natureza jurídica tributária de contribuição parafiscal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – CONTROLE – ENTIDADES SINDICAIS – AUTONOMIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – FISCALIZAÇÃO – RESPONSÁVEIS – **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA – RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União.** (MS 28465, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, Acórdão eletrônico DJe-066 Divulg. 2/4/2014, Public. 3/4/2014) – negritei.*

Isso não obstante e a despeito de caber ao Tribunal de Contas da União a atribuição de fiscalizar o repasse de tais verbas, esta Corte tem entendido que, mesmo tendo natureza jurídica tributária de contribuição parafiscal, nem o não pagamento nem tampouco o desvio da contribuição sindical compulsória em evidência atraem a competência da Justiça Federal, consoante já pacificado no enunciado da Súmula n. 222 do Superior Tribunal de Justiça: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."*

Isso porque o desvio de verba destinada ao sindicato somente implica em prejuízo a interesses particulares.

Nem mesmo o fato de que parte da contribuição sindical compulsória (art. 578 da CLT) se destina ao Fundo de Amparo ao Trabalhador é suficiente para configurar a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Aplicando esse mesmo entendimento, já decidiu a 3ª Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VERBA SINDICAL. PREJUÍZO A INTERESSES PARTICULARES. REPASSE OBRIGATÓRIO DE PARTE DA RENDA AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 222 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fato de a contribuição sindical ser compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, consoante já pacificado no enunciado da Súmula n.º 222 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

2. Houve prejuízo apenas a interesses particulares e a obrigatoriedade de repasse de valores à programas federais de amparo ao trabalhador pelas entidades sindicais não é suficiente para configurar a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 25/8/2014)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTADOR ENCARGADO DE EFETUAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA EMPRESA. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM GUIAS DE ARRECADAÇÃO. APROPRIAÇÃO DO NUMERÁRIO CORRESPONDENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Em sede de ação penal proposta contra contador que ao efetuar o recolhimento de tributos federais, falsificava a autenticação mecânica em guias de arrecadação e se apropriava do numerário correspondente ao pagamento que dizia efetuar, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, à míngua de prejuízo para bens da União.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual. (CC 30.308/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, julgado em 18/2/2002, DJ 18/3/2002, p. 170)

No mesmo sentido a decisão monocrática do Min. FELIX FISCHER, no CC 140826/SP, publicada no DJe de 19/8/2015.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Direito da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, o suscitado.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0268717-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 136.611 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030452620144036103 00466848120128260577 16052012 30452620144036103
466848120128260577

EM MESA

JULGADO: 23/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.